Pontos críticos do PL 3.729/2004
(no Senado como PL 2.159/2021)

Fonte: Instituto Socioambiental (ISA) / Arte: Eliel Almeida

Art. 8º

Dispensa licenciamento para atividades impactantes como obras de serviço público de distribuição de energia elétrica; sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário; serviços e obras direcionados à manutenção e melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes, incluindo dragagens de manutenção, abarcando de estradas a hidrelétricas; usinas de triagem de resíduos sólidos; estruturas de compostagem de resíduos orgânicos; usinas de reciclagem de resíduos da construção civil.

Art. 9º

Também são dispensados o cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes; a pecuária extensiva e semi-intensiva; e a pecuária intensiva de pequeno porte.

Art. 3º, XXVI, e art. 21

A licença autodeclaratória (Licença por Adesão e Compromisso - LAC), emitida automaticamente sem qualquer análise prévia pelo órgão ambiental.

Art. 11

LAC pode ser aplicada para empreendimentos como pavimentação ou ampliação de estradas e ampliação de hidrelétricas, que historicamente causam mais de 95% do desmatamento da Amazônia.

Art. 4º, § 1º, e art. 17, § 1º

Delega para autoridades e órgãos estaduais e municipais quase todas as definições complementares à lei, resultando na aplicação do licenciamento de forma muito distinta entre os entes.

Art. 4º, § 1º, e art. 8º, III

Permissão para estados e municípios dispensarem outras atividades impactantes de licenciamento ambiental, sem que haja previsão de critérios.

Art. 8, VII, e art. 16

Dispensa outorga de recursos hídricos, podendo um empreendimento ser licenciado sem a necessária garantia de disponibilidade de recursos hídricos, além do descontrole sobre o lançamento de efluentes.

Art. 16

Dispensa ao empreendedor de garantir conformidade com a legislação municipal pertinente, mediante a exclusão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

Art. 39, I, 'a', e art. 40, I, 'a'

Exclusão da análise de impacto e da adoção de medidas para prevenir danos sobre todas as Terras Indígenas não homologadas, o que representa 41% do total.

Art. 39, I, 'c', e art. 40, I, 'c'

Eliminação da análise de impacto e da adoção de medidas para prevenir danos sobre todos os Territórios Quilombolas que ainda não tenham sido titulados, o que representa 84% do total.

Art. 38, III, e art. 39, § 2º

Permite expedir licença em caso de atraso na avaliação dos órgãos, resultando na aprovação de empreendimentos sem a adoção de medidas para a proteção de Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Territórios Quilombolas e patrimônio histórico/cultural.

Anexo I

A definição de distâncias ínfimas e desprovidas de lastro científico como áreas a serem consideradas como "pressuposto" para a Avaliação de Impacto Ambiental sobre Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Territórios Quilombolas e patrimônio histórico/cultural.